

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000117/00-75
Recurso nº 254.729 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.154 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

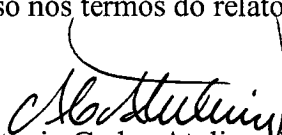
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

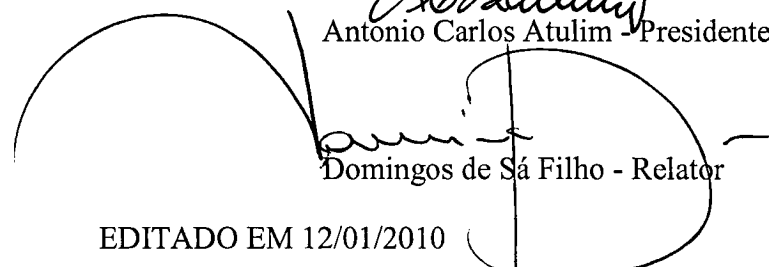
A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa, de modo que afasta deste Conselho a competência para examinar o que restou decidido pelo Poder Judiciário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pro unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 12/01/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento do pleito que visava o ressarcimento de Crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo a **Crédito Prêmio de Produtos** Exportados, solicitado com arrimo no art. 1º do Decreto Lei 491/69, Decreto-Lei n. 1248/72, art. 3º, restabelecido pelo parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 8402/92, referente o período de apuração do ano calendário de 1993.

O Pedido de Ressarcimento de IPI foi apresentado em 22 de novembro de 2000. O indeferimento é decorrente da opção pela via judicial e pelo impedimento de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A empresa Indústria Açucareira São Francisco S/A, inscrita no CNPJ sob o N. 47.756.754/0001-30, impetrou mandado de segurança, em junho de 2002, visando o direito de ser ressarcido do crédito-prêmio do IPI pela exportação de açúcar para o mercado externo.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Autoridade Fiscal vem indeferindo os Pedidos de Ressarcimento formulados em relação ao crédito-prêmio do IPI em razão de orientação firmada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório n.31, de 30 de março de 1999, do mesmo modo vem obstacularizando transferência desses créditos fiscais a terceiros, com respaldo na Instrução Normativa SRF n. 41, de 7 de abril de 2000.

O pedido de liminar foi indeferido pelo juiz monocrático, mas concedido em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se vê das cópias juntadas às fls. 188/193, nos autos de número 2002.03.00.032908-9.

A liminar foi concedido nos seguintes termos:

“À vista do exposto e ante a perspectiva de lesão grave ao direito anunciado, estou a conceder o efeito suspensivo ativo pretendido para que os créditos informados na vespéral da ação mandamental sejam lançados na escrita administrativa competente e sejam utilizados sem as restrições da IN 41/2000, observada a expressa disposição do Decreto 64.833/69, isto é, permitida a transferência de crédito tão somente para estabelecimento industrial ou equiparado com o qual mantenha a agravante relação de interdependência.”

A sentença (fls. 194/198) concedeu a ordem, julgando procedente o pedido para: “determinar à autoridade coatora que reconheça a existência de crédito-prêmio do IPI em função das exportações realizadas pela Indústria Açucareira São Francisco S/A, nos dez anos anteriores contados da data da propositura do presente writ e, permita o aproveitamento de tais créditos, mediante compensação, com outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, resguardado o direito do Fisco de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que para a apuração do valor do crédito da impetrante, deverão ser aplicados os índices de correção monetária, aplicando-se os

mesmos critérios utilizados pela Fazenda quando da apuração de saldo devedores.”

Consta da informação fiscal de fls. 132/134, que 08 (oito) empresas apresentaram Declarações de Compensação, Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, IBATE S/A, FBA – Franco-Brasileira S/A Açúcar e Alcool, Nova Posa S/A Administração e Participações, Usina da Barra S/A – Açúcar e Alcool, COSAN Operadora Portuária S/A, Indústria Açucareira São Francisco S/A.

A interessada em 11 de outubro de 2007 alterou a denominação social, passando a denominar **‘Usina Bom Jesus S/A – Açúcar e Alcool’**, conforme documento às fls. 246/249.

Em razões recursais aduz que deve ser rechaçada os fundamentos contidos no Acórdão hostilizado, haja vista que o direito resta assegurado pela decisão judicial, obriga a Administração a cumprir à risca o que dela consta, que a norma contida no art. 170-A do CTN não se aplica, vez que versa sobre hipótese de repetição de indébito (tributo contestado judicialmente), por tratar-se de pretensão referente ao aproveitamento de benefício fiscal.

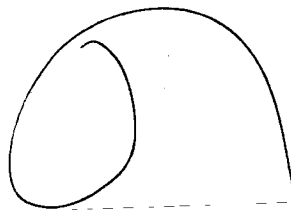
Traz à colação a lição do eminente professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que ensina: Acresce afirmando de que trata de crédito-prêmio de IPI gerado em data anterior à vigência da Lei n. 11.051/2004, ou seja, de situação consolidada no tempo que fica a salvo de toda e qualquer alteração legislativa superveniente.

“Art. 170-A (...)” Aplicabilidade: pedidos de compensação em que o contribuinte disputa o caráter indevido de pagamento que fez no passado, pleiteando a conversão em créditos aproveitáveis. NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE O CRÉDITO NÃO DECORRA DE PAGAMENTO INDEVIDO, MAS DE INCENTIVO FISCAL (CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI), ou quando a inconstitucionalidade do tributo haja sido declarado pelo STF em ADIn, e a legislação oponha obstáculos ilegítimos ao direito de compensação (diferimento, fracionamento etc.)”(g.n)

Por derradeiro afirma de que trata de crédito-prêmio de IPI gerado em data anterior à vigência da Lei número 11.051/2004, ou seja, de situação consolidada no tempo que fica a salvo de toda e qualquer alteração legislativa superveniente.

Concluiu requerendo provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço.

Inicialmente, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

A Recorrente obteve perante o Poder Judiciário o direito de ser ressarcida das contribuições sociais por meio do Crédito Presumido do IPI.

A sentença (fls. 194/198) concedeu a ordem, julgando procedente o pedido para:

“determinar à autoridade coatora que reconheça a existência de crédito-prêmio do IPI em função das exportações realizadas pela Indústria Açucareira São Francisco S/A, nos dez anos anteriores contados da data da propositura do presente writ e, permita o aproveitamento de tais créditos, mediante compensação, com outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, resguardado o direito do Fisco de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que para a apuração do valor do crédito da impetrante, deverão ser aplicados os índices de correção monetária, aplicando-se os mesmos critérios utilizados pela Fazenda quando da apuração de saldo devedores.”

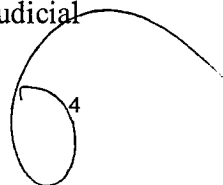
Dessa decisão, ambas partes interpuseram recurso de apelação, a Recorrente em decorrência de que parte do seu pedido deixou de ser contemplado, a União Federal, por sua vez, em recurso adesivo, sustentou o desacerto do “decisum”.

Examinando os autos constata-se que a decisão de piso foi reformada para negar o pedido, direito ao crédito-presumido do IPI.

De modo que, essa matéria já encontra conhecida e decidida na esfera judicial, em que pese ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, estando pendente de julgamento em relação ao recurso especial.

A renúncia administrativa tácita, instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE
COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial



e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Neste caso a opção por via judicial é clara, não cabendo discussão na esfera administrativa. De modo que, a opção pela via judicial afasta deste Conselho a competência para examinar o que já foi decidido pelo Poder Judicial.

Em razão de que a decisão de piso que concedia o direito ao ressarcimento ter sido modificada em grau de recurso, não há como apreciar a fundamentação do limite de compensação ou ressarcimento imposto pela norma do art. 170-A do CTN.

Do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

J